



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1577860-73.2014.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ECOMETAL IND E COMERCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO N.º 1577860-73.2014.8.26.0014

Recorrente: JUÍZO “EX OFFICIO”

Recorrida: ECOMETAL IND. E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Comarca: SÃO PAULO – VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS

Juíza de origem: ANA MARIA BRUGIN

VOTO N.º 25.315

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

I. CASO EM EXAME

1. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou Ação de Execução Fiscal contra Ecometal Ind. e Comércio de Metais Ltda., visando à cobrança de créditos tributários de ICMS. Após tentativas infrutíferas de satisfação do débito, foi requerida a suspensão do feito por um ano, conforme art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, os autos foram arquivados e a sentença reconheceu a prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a ausência de manifestação da Fazenda Pública após o arquivamento dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula nº 314 do STJ estabelece que, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4. A suspensão foi solicitada pela própria Fazenda Pública, que não pode alegar desconhecimento do lapso temporal decorrido sem manifestação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso oficial provido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente se inicia automaticamente após um ano de suspensão da execução fiscal, dispensando intimação. 2. A Fazenda Pública, ao solicitar a suspensão, não pode alegar desconhecimento do prazo de prescrição.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, art. 487, II e 924, V; art. 496; art. 1.025; art. 1.026, § 2º; Código Tributário Nacional, art. 174; Lei nº 6.830/80, art. 40, parágrafo 4º; STJ, AgRg no AREsp 171502/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 18/09/2012; STJ, AgRg no AREsp 169.694/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.8.2012; STJ, AgRg no AREsp 148.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.6.2012.

Trata-se Reexame Necessário da r. sentença de fls. 42/43, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face de Ecometal Ind. e Comércio de Metais Ltda., cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 487, II e 924, V do novo Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional, c.c. artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80.

Diante de reconhecimento *ex-officio* da prescrição intercorrente, deixo de condenar a Fazenda do Estado de São Paulo, ao pagamento de verba honorária, pois, não há como penalizar a Fazenda, em razão da desídia do contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução e não recolheu aos cofres públicos o tributo devido.

Além disso, o patrono do executado deixou de efetuar qualquer requerimento nos autos há mais de 6 (seis) anos.

Ficam sustados eventuais leilões e levantadas as penhoras, liberando-se desde logo os depositários, e havendo expedição de carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente.

Tendo em vista o decidido pelo Corregedoria Geral da Justiça no processo 1982/302, deverá o senhor contador, no cálculo do valor de alçada, aplicar precedente do STJ no REsp 1.168.625/MG.

Com ou sem recurso das partes, remetam-se os autos para reexame necessário nos termos do artigo 496, do novo Código de Processo Civil, desde que de valor superior a 500 (quinhentos) salários mínimos.” (fls. 42/43)

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta C. Câmara por força do Reexame Necessário.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presente os requisitos de admissibilidade. No mérito, não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que a Fazenda Pública do

Estado de São Paulo promoveu Execução Fiscal em face de Ecometal Ind. e Comércio de Metais Ltda., visando à cobrança de créditos tributários relativos a Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 2/4.

Após tentativas infrutíferas de satisfação do débito, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido pelo Juízo *a quo* por força da decisão proferida em 29/01/2018 (fls. 37).

Decorrido o prazo de um ano, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/11/2019 (fls. 41).

Sobreveio, então, r. sentença de fls. 42/43 que reconheceu ocorrência de prescrição intercorrente, objeto do Recurso Oficial.

Pois bem.

Dispõe a Súmula nº 314 do STJ:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

No caso concreto, foi deferido o pedido de suspensão da execução por ausência de bens para satisfação do débito em 29/01/2018. Decorrido o prazo de um ano, os autos foram remetidos ao arquivo em 27/11/2019. Diante da ausência de manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, foi proferida a r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em 03/11/2024.

Portanto, tendo em vista que decorreu o prazo de cinco anos sem manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ficou consumada a ocorrência de prescrição intercorrente.

Acrescente-se, por fim, que o pedido de suspensão do feito foi realizado pela própria Fazenda Pública. Assim, não pode ela alegar

desconhecimento do lapso decorrido sem qualquer manifestação de sua parte.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO SOLICITADA PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. O acórdão recorrido está assentado na premissa de que a suspensão do feito executivo ocorreu por requerimento da exequente. Em tal hipótese, a jurisprudência do STJ não diverge da conclusão de que é desnecessário intimar a Fazenda Pública da suspensão da Execução Fiscal por ela própria solicitada. 2. Ao contrário do que afirma a agravante, o STJ tem confirmado o teor da sua Súmula 314, mesmo após a vigência da Lei 11.051/2004, de modo que **o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão da Execução Fiscal, dispensando-se a intimação acerca do arquivamento** (AgRg no AREsp 169.694/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.8.2012; AgRg no AREsp 148.729/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.6.2012). 3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AREsp 171502/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 18/09/2012, g.n.)

Em suma, a sentença deve ser mantida como proferida.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Oficial.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA